



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.038, DE 2024** **(Do Senado Federal)**

**Ofício nº 41/2025 - SF**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de peculato qualificado, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para dispor sobre hipótese qualificada de crime de responsabilidade de prefeitos quando a apropriação, o furto ou o desvio for relativo a dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel destinado às áreas de educação, saúde ou seguridade social.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de peculato qualificado, o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para dispor sobre hipótese qualificada de crime de responsabilidade de prefeitos quando a apropriação, o furto ou o desvio for relativo a dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel destinado às áreas de educação, saúde ou seguridade social.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 312. ....

**Peculato qualificado**

§ 1º-A. Se a conduta prevista no **caput** ou no § 1º recair sobre dinheiro, valor ou bem móvel destinado às áreas de educação, saúde ou seguridade social:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.

” (NR)

**Art. 2º** O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ....

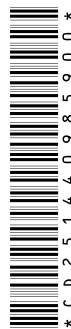
§ 1º-A. Se as condutas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo recaírem sobre bem ou renda pública destinados às áreas de educação, saúde ou seguridade social, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.

” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de fevereiro de 2025.

Senador Davi Alcolumbre



phfm/pl24-1038rev

Presidente do Senado Federal

Apresentação: 20/02/2025 20:00:19.163 Mesa

PL n.1038/2024



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO-LEI Nº<br/>2.848,<br/>DE 7 DE DEZEMBRO<br/>DE<br/>1940</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848</a>                                                                     |
| <b>DECRETO-LEI Nº 201,<br/>DE 27 DE FEVEREIRO<br/>DE 1967</b>         | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19601969/decreto-lei-201-27-fevereiro-1967-376049-normape.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19601969/decreto-lei-201-27-fevereiro-1967-376049-normape.html</a> |

**FIM DO DOCUMENTO**